



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906477/2008-16
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.331 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27/06/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TOTAL FLEET S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando. Ausente temporariamente o conselheiro Octávio Carneiro Silva Corrêa.

<http://decisoes-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O interessado transmitiu, em 19/10/2004, PER/Dcomp de folhas 20 a 22 que recebeu o nº 15548.82744.191004.1.3.04-9590 para compensar o débito de PIS – faturamento – código 8109 - referente ao mês de março de 2004, com vencimento em 15/04/2004, com crédito proveniente de pagamento a maior de R\$47.719,10 de PIS, código 6912, referente ao período de apuração 31/03/2004.

A Delegacia da Receita Federal – DRF - em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico – folha 03 - no qual não homologa a compensação pleiteada sob a justificativa de que o pagamento, apontado pelo contribuinte no PER/Dcomp – folhas 20 a 22, foi totalmente utilizado na quitação de débito de PIS, código 6912, período de apuração 31/03/2004, declarado em DCTF, não restando saldo creditório.

Irresignado com o não deferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 30/07/2008 – AR folha 23 – o contribuinte apresentou, em 29/08/2008, a manifestação de inconformidade – folhas 01 e 02 – com os argumentos a seguir sintetizados.

Afirma que houve pagamento a maior de R\$47.719,10 quando efetuou o pagamento do PIS , código 6912, período de apuração março de 2004, e que, por equívoco, não ajustou a DCTF do 2º trimestre (sic) “de forma a refletir o pagamento indevido.”

Informa também que, em 28/08/2008, após ciência do Despacho Decisório, transmitiu DCTF retificadora de forma a caracterizar a existência do pagamento indevido a maior no valor de R\$47.719,10 (quarenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e dez centavos).

Por fim, requer o reconhecimento do crédito apontado e a conseqüente homologação da compensação realizada.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BHE nº 30.732, de 07/02/11:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO. Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozarem de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por LUCIANO LOPE S DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 02/07/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos, a recorrente não teve aceito seu direito creditório de PIS com o qual buscou compensar débitos de mesma natureza.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade haja vista, originalmente, na DACON e DCTF, não constar os dados que permitiriam a existência do referido crédito.

A recorrente alega que tais declarações estavam equivocadas, que retificou a DCTF, mas não pôde fazê-lo quanto à DACON.

Aduz ainda que a DIPJ enviada continha as informações corretas que suportam seu crédito/direito.

Vemos existirem documentos que suportam tanto o entendimento da recorrente quanto da DRJ, motivo pelo qual apenas uma diligência é capaz de sanar a dúvida quanto à real existência do direito creditório.

Sendo assim, entendo deva ser baixado em diligência o processo para que a autoridade preparadora verifique junto à recorrente a existência do crédito utilizado na compensação, verificando, então, se a informação correta da referida base de cálculo foi a DIPJ ou a DACON.

Realizada a diligência, deve ser intimada a recorrente para se manifestar em 30 dias e, após, encaminhados os autos para vista à PGFN.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 27 de junho de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator